



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001775-25.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante BEATRIZ TREVIZOLI FERNANDES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001775-25.2024.8.26.0638

COMARCA DE TUPI PAULISTA - 1ª VARA

APELANTE: BEATRIZ TREVIZOLI FERNANDES DE JESUS (autora)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO VANDICKSON SOARES EMÍDIO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, exposta à ação de invasores. Abordagem condenatória (reparação de danos). Juízo de parcial procedência. Recurso da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.519

RELATÓRIO

Demanda de consumidora, aludindo à suposta conduta negligente de prestadora de serviços (ausência de adequado suporte de segurança, ensejando invasão da conta em plataforma *Instagram*), abordagem condenatória, juízo de parcial procedência (fls. 131/135), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 152/159.

FUNDAMENTAÇÃO

Evidências de que a autora foi vítima de invasão de sua conta na plataforma *Instagram* (fls. 21/35), induzindo a responsabilidade da ré, fornecedora, descurando de melhor tutela de meios preventivos, sobretudo nos limites de atividade de risco.

A propósito, não fez demonstrar tenha tomado providências, suficientes para evitar ação de terceiros, fraudadores, que passaram a utilizar a conta da autora, desídia, ainda, na perspectiva de restabelecer a respectiva página virtual (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, I e II, da Lei nº 8.078/90).

Tais os contornos, fez-se correta contrapartida por dano moral, à consideração de amplo desgaste e constrangimento, e, diante da gravidade do ilícito, também para que cumpra finalidade pedagógica, a reparação por dano moral justifica majorar, de três para seis mil reais, com juros de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data de arbitramento inicial, conduzido na sentença, a expensas da ré somando-se despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator